



parâmetros para julgamento.

III- O edital do concurso público deve prever, minuciosamente, a forma de execução do movimento de flexão na barra fixa, o número de repetições e pontuação correspondente, contemplando critérios objetivos para eliminação do candidato.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.





ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 202517-46.2015.8.09.0000 (201592025170)**, da Comarca de FORMOSA, interposta por **NATAN ROCHA OLIVEIRA**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora.

VOTARAM, além do RELATOR, o Dr. **ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE** (substituto do Des^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO) e a Des^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI.

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **LUIZ EDUARDO DE SOUSA**.





PRESENTE à sessão a Procuradora de Justiça,
Dra. **ESTELA DE FREITAS REZENDE.**

Custas de lei.

Goiânia, 25 de agosto de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR





Em suas razões recursais, diz o agravante que, apesar de ter realizado as flexões exigidas no edital, foi reprovado no exercício de flexão de barra fixa.

Denuncia que “o fiscal do teste estava livre para fazer o julgamento do teste de forma SUBJETIVA, pois o referendo edital não descreve de forma OBJETIVA e CLARA os critérios a serem avaliados no desempenho da atividade” (*sic*, fl. 4).

Afirma que a banca examinadora, em análise ao seu recurso administrativo, não respondeu claramente os motivos para a reprovação.

Noticia que diante desse cenário impetrou mandado de segurança, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela, que indeferida, deu causa ao presente agravo.

Elucida que, ao contrário do que se fez constar na decisão agravada, “o procedimento de realização constante da 2ª Etapa do Concurso (Prova de Capacidade Física) foi pautado por critérios subjetivos, uma vez que a seção 6.5 e a subseção 6.5.15 do edital n°: 003/2014 da forma que é disposta traz com sigilo dúvida quanto à execução do procedimento, pois esta não expõe de forma clara qual será a forma ideal de se executar o Teste de Barra Fixa.” (*Sic*, fl. 5).

Colaciona trechos de editais de outros concursos, que trazem a forma como o mencionado exercício deve ser realizado.

Informa a existência de cláusula no edital que proíbe o candidato de filmar ou fotografar a realização da prova, o que





impede que sejam dirimidas dúvidas com relação a sua execução, cerceando, assim, o direito de defesa do concursando.

Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do agravo para que, reformada a decisão agravada, possa prosseguir no certame.

Preparo visto à fl. 12.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/215.

Por determinação do Relator, novos documentos foram anexados aos autos (fls. 222/245).

Não havendo pleito liminar, foram os autos remetidos ao Representante do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, Dr. José Carlos Mendonça, que, no parecer de fls. 250/255, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, dele conheço.

Trata-se, conforme relatado, de recurso de agravo de instrumento interposto por NATAN ROCHA OLIVEIRA em face da





PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO - IBGE, contra a decisão de primeira instância que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança impetrado pelo agravante em demérito da agravada, voltada à garantia de sua permanência nas etapas ulteriores do certame do qual fora excluído.

A partir deste breve introito, *mister* considerar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventus litis*, ou seja, que ele possui cognição restrita à análise das questões que foram objeto da decisão agravada, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição.

Logo, percebe-se que o mote central da irresignação recursal deve estar circunscrito à apreciação dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência.

Pois bem. Conforme cediço, para a concessão de liminar no *mandamus*, tem-se como imperativa a presença concomitante dos pressupostos autorizadores, vale dizer, da relevância dos argumentos da impetração e do perigo de ineficácia da ordem judicial, caso concedida ao final, *ex vi* do disposto no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, *in verbis*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o





ressarcimento à pessoa jurídica.”

Igualmente, é ressabido que a concessão da medida liminar, como ato vinculado, exige do dirigente do feito a manifestação fundamentada da análise do pedido e a exposição motivada de seu livre convencimento, eis que a medida acauteladora do direito do impetrante não pode ser negada quando presentes os pressupostos legais.

E a intervenção judicial para alterar a decisão liminar só é justificada nos casos de mudança nas circunstâncias que a determinaram ou se proferida mediante manifesta ilegalidade, abuso de poder, evidente lesividade ou teratologia.

Corroborando tal entendimento, destaco os seguintes arestos da Superior Corte, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. A concessão de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do julgador. Indeferida a liminar, tal ato só poderá ser revisto quando maculado por manifesta ilegalidade, abuso de poder ou se da negativa resultar prejuízo irreparável ao impetrante.” **(STJ, Segunda Turma, RMS n. 4920/SP, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, Julgado em 12/06/1995).**

“MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. ATO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRO MANDADO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. A concessão ou não de liminar em mandado





de segurança depende da livre convicção do julgador, que, na hipótese, não agiu com abuso de poder, nem houve flagrante ilegalidade.” (STJ, Segunda Turma, RMS n. 4.940/DF, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 20/02/1995, p. 3168).

No mesmo sentido, eis os julgados deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. JUÍZO SINGULAR. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ILEGADLIDADE ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio, inserindo-se no poder de cautela do julgador. Somente a demonstração de ilegalidade ou abuso de poder autoriza a imediata reforma da decisão pela instância recursal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, Segunda Câmara Cível, AI n. 104323-16.2012.8.09.0000, Rel. Des. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, DJ n. 1124 de 15/08/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. (...) II - Tratando-se de medida liminar concedida em mandado de segurança, deve-se prevalecer a livre valoração do magistrado da instância singela, que merece reforma somente nos casos em que a decisão hostilizada ostentar marca de ilegalidade ou abusividade o que não é o caso em comento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Sexta Câmara Cível, AI n. 68301-56.2012.8.09.0000, Rel. Dr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, DJ de 1116 de 03/08/2012).





Do exame da decisão impugnada, infere-se que juíza *a quo* não verificou a presença do *fumus boni iuris*. Confira-se:

“(...) O edital do certame prevê de forma clara e objetiva os critérios de realização e avaliação dos testes físicos, conforme item 6.5.15 (fl. 38), sendo que tal prova é de caráter eliminatório e classificatório.

A Administração Pública, através de lei e de instrumento convocatório, qual seja, o edital, estipulou os critérios que deveriam ser atendidos para a averiguação da capacidade física dos candidatos, portanto, é livre para estabelecer as bases dos concursos e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos.

Se o edital obedeceu ao princípio da legalidade, a princípio é de se manter a exigência do teste físico para a aprovação no concurso em comento.

Lado outro, o autor não logrou comprovar qualquer irregularidade no momento da realização do teste físico, portanto, nenhuma ilegalidade se vislumbra na eliminação dele do certame.

Inexiste nos autos qualquer prova de que o exame tenha sido realizado de forma ilegal, sobretudo porque outros candidatos também foram submetidos ao mesmo teste, sendo uns aprovados e outros não.

Ao se inscrever para o certame, o autor aceitou as condições impostas pela Administração, sendo importante registrar que o edital não foi impugnado em tempo adequado quanto a exigência do teste de barra fixa nos moldes impostos.” (Sic, fls. 16/17).

Nada obstante, julgo que o exame preliminar realizado pela julgadora não foi o mais acertado, uma vez que do edital específico para a prova física não se verifica a completa descrição da forma como deveria ser realizado o teste de barra fixa.

De fato, o mencionado Edital de Convocação para a Prova de Aptidão Física, em seu item 25, estabeleceu o seguinte:





“25- A Prova de Aptidão Física será realizada em 3 (três) modalidades físicas, sendo:

1º Corrida de Velocidade: (...)

2º Salto em Extensão: (...)

3º Teste de Barra Fixa: Para os candidatos do sexo masculino, o desempenho mínimo a ser atingido é de 3 (três) flexões/barras. Para os candidatos do sexo feminino, o desempenho mínimo a ser atingido é de 1 (uma) flexão/barra.

Objetivo - avaliar a resistência física do indivíduo;

Execução - Ao comando 'em posição', o candidato deverá dependurar-se na barra, com pegada livre (pronação ou supinação) e cotovelos estendidos, podendo receber ajuda para atingir essa posição, devendo manter o corpo na vertical e sem contato com o solo e com as barras de sustentação laterais. O candidato que não realizar o mínimo de flexões/barra exigidas estará eliminado da prova.

a) Tempo máximo de prova por candidato (a) 03 (três) minutos;

b) Número máximo de tentativas por candidato (a) 03 (três) tentativas.” (Sic, fl. 223).

Vê-se, portanto, que o edital em destaque é falho, uma vez que deixou de especificar, minuciosamente, a forma como deveria ser **executado** o exercício de barra fixa, detalhando apenas a **posição inicial** para a sua execução.

Vale frisar: o edital não trouxe a maneira de execução do teste, normalmente feito com a flexão simultânea dos cotovelos até que o queixo do candidato ultrapasse a parte superior da barra.

E essa lacuna, somada à imprecisão da resposta da banca examinadora ao recurso administrativo interposto pelo





agravante, que é vista à 68 do caderno processual, demonstram a existência do *fumus boni iuris*, pois, aparentemente, o julgamento do seu teste foi realizado de forma subjetiva.

Mutatis mutandis, os seguintes julgados dos Tribunais pátrios:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. TESTE DE BARRA FIXA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. I - O ato administrativo possui presunção de legitimidade, que só pode ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário. II - **Prevendo o edital do concurso público a realização de teste de aptidão física, com critérios objetivos de avaliação, se o candidato não logra êxito no seu desempenho, não pode prosseguir nas próximas etapas do certame.** III - Deu-se provimento ao recurso.” (TJDF, Sexta Turma, AC 20130110090328 DF 0000484-38.2013.8.07.0018, Rel. Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, DJE 22/01/2015). (Destaquei).

“AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - NORMAS - NÚMERO DE REPETIÇÕES - MOVIMENTO COMPLETO - PONTUAÇÃO - REGULARIDADE - RESULTADO MANTIDO. **Previsto no Edital e na Resolução nº 3.322/96, minuciosamente, a forma de execução do movimento de flexão na barra fixa, o número de repetições e pontuação correspondente, normatização em sintonia com a Carta Magna e suficiente para afastar as alegações do candidato.** Incabível alterar o resultado fornecido pela Banca Examinadora do Concurso, se, após realizada Inspeção Judicial na fita em que registrado o teste





do candidato, obteve o Julgador idêntica conclusão.” (TJMG, **Quinta Câmara Cível, AC 1.0433.06.173394-8/001, Rel. Des. MAURO SOARES DE FREITAS, julgado em 24/07/2008**). (Destaquei).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXAME PSICOLÓGICO. LEGALIDADE. EDITAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO JUÍZO SOB O LAUDO OFICIAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. - A avaliação psicológica ocorrida em processo de seleção de policial militar é válida em face dos termos da Constituição Federal e leis estaduais de regência, e guarda nexos de pertinência lógica com a natureza do cargo público a ser provido. - **A eliminação de candidato é legítima quando o edital estabelece critérios objetivos e resguarda o direito à impugnação da decisão administrativa.** - Não pode prevalecer o laudo do júízo sobre o laudo do certame em face dos princípios da legalidade e da isonomia, notadamente quando perito oficial não aponta qualquer vício naquele procedimento, questionando, apenas, a metodologia aplicada pela PMMG - a qual submetidos todos os demais candidatos - e efetuando o novo teste no autor em três etapas distintas, de acordo com seu entendimento. - Considerando as conclusões periciais resta claro que o acolhimento do pedido inicial seria o mesmo que conceder à parte, sem qualquer respaldo, uma segunda oportunidade para realização do exame psicológico, solapando, de forma evidente e injustificada, os próprios princípios que regem um certame público, com ênfase à isonomia e impessoalidade e, por que não dizer, razoabilidade.” (TJMG, **Primeira Câmara Cível, AC 1.0194.09.097428-9/002, Rel. Des.**





ALBERTO VILAS BOAS, julgado em 04/11/2014).
(Destaquei).

Noutra vertente, o *periculum in mora* é manifesto, uma vez que há o risco de ineficácia da medida acaso seja ela deferida apenas ao final do processo.

Assim sendo, mister é a concessão da liminar para que o agravante seja autorizado a participar das demais etapas do certame, com a ressalva de que **a condição de *sub judice* é incompatível com a nomeação para o cargo, eis que precária.**

Diante do exposto, desacolhendo o parecer do Ministério Público, **CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFIRO-LHE PROVIMENTO** para autorizar a participação do agravante nas demais etapas do Concurso Público para Provimento de Cargo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Formosa/GO.

É o voto.

Goiânia, 25 de agosto de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

